

C.I. 452/2017 - CPL
Data: 30/11/2017

ASL

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL
Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Propostas Comerciais
Concorrência 016/2017

Impetrante: IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA

Contrarrrazões: EGD ENGENHARIA LTDA

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise das Propostas Comerciais das licitantes em Sessão Pública realizada no dia 13 de novembro de 2017 - folhas 419 e 420 do Processo desta Concorrência 016/2017 (Processo 73712/2017). Na oportunidade, as licitantes **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA** e **EGD ENGENHARIA LTDA** foram consideradas CLASSIFICADAS no certame; e a licitante **ENGEMONT CONSTRUÇÕES LTDA** fora desclassificada no certame, com fulcro no item 8.5 alínea "f" do Edital, por apresentar valores globais e unitários acima do orçados pela DESO.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA** impetrou recurso no dia 21/11/2017, e juntado ao processo da Concorrência 016/2017 sob numeração de folha.481;

A **EGD ENGENHARIA LTDA** impetrou contrarrrazões no dia 28/11/2017, e juntado ao processo da Concorrência 016/2017 sob numeração de folha 485.

3. Objetos do Recurso e Julgamento

3.1 Solicitação de Desclassificação da empresa EGD ENGENHARIA LTDA por ter apresentado preços unitários inexequíveis, conforme itens 8.4 e subitem 8.5.2 do Edital.

Os itens referidos pela reclamante está assim descrito no Edital da Concorrência 016/2017 - DESO:

8.4 - Na análise da exequibilidade dos preços propostos, a Comissão de Licitação observará, obrigatoriamente, que o critério adotado no "caput" deste subitem será estendido para todos os preços de serviços constantes da respectiva proposta.
(...)

8.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

f) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;

g) Cujos preços sejam manifestamente inexequíveis.

(...)

8.5.2 – Para os efeitos do disposto no item 7.5, alínea “g”, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO, ou

b) valor orçado pela DESO – R\$ 5.296.151,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil cento e cinquenta e um reais), conforme Quadro Orçamentário constante no Projeto Básico.

O Edital informou que os preços unitários de serviços seriam analisados para fins de inexequibilidade, então os preços unitários de materiais não terão sua exequibilidade analisada, mesmo porque a Lei de Licitações traz exceção para materiais:

Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 - “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Os seguintes itens foram descritos como “Serviço” na planilha orçamentária da DESO: 1) Instalação de anodo; 2) Instalação da Caixa de Passagem; 3) Fornecimento de Caixa de Passagem 30x30x60 em Concreto; e 4) Efetuação das Conexões.

Para realizar a análise de acordo com o item 8.5.2, alínea “a” do Edital, inicialmente precisamos afastar os preços unitários das propostas desclassificadas por terem preços acima do limite fixado pela Administração, uma vez que esses preços unitários excessivos à realidade do mercado. Esse entendimento está expresso no Acórdão 1.370/2003 TCU – Plenário:

Acórdão 1.370/2003 TCU – Plenário - “9.2.Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - 15º UNIT/DNIT que:

(...)

9.2.3. abstenha-se de computar a proposta de empresa desclassificada por apresentar preços excessivos, no cálculo da média dos preços globais para efeito de apuração da inexequibilidade de que trata o § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93;

Estendendo a análise dos preços unitários ao critério de avaliação de exequibilidade do preço global, temos:



Item	Preço Unit. EGD	Preço Unit. IEC	Média dos Preços Abaixo da DESO	70% da Média	Análise Preço EGD
Instalação de anodo	418,83	389,80	404,32	283,02	Manifestamente Exequível
Instalação da Caixa de Passagem	183,70	274,00	228,85	160,2	Manifestamente Exequível
Fornecimento de Caixa de Passagem 30x30x60 em Concreto	65,00	130,75	97,88	68,51	Manifestamente Inexequível
Efetuação das Conexões	90,11	126,80	108,46	75,92	Manifestamente Exequível

Seguindo os critérios solicitados pelo recorrente, somente o item "Fornecimento de Caixa de Passagem 30x30x60 em Concreto" seria manifestamente inexequível. Porém, é necessário ponderar dois aspectos:

a) O item "Fornecimento de Caixa de Passagem 30x30x60 em Concreto" trata-se, apesar da classificação da Planilha Orçamentária, de um fornecimento de material, o que implica que não deve ser aplicado o critério de exequibilidade para esse item; e

b) Ainda que o item referido na alínea "a" fosse um serviço, a Comissão poderia realizar diligência para que a empresa **EGD ENGENHARIA LTDA** demonstrasse a viabilidade de seu preço, conforme preconiza o subitem 8.5.1 do instrumento Convocatório:

8.5.1 do Edital da Concorrência 016/2017-DESO - "Na situação da alínea "g" será facultado a LICITANTE o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de desclassificação."

Considerando que o preço unitário em questão corresponde a 66,41% da média de preços unitários, e que o item é essencialmente fornecimento de material, a Comissão não necessitou realizar diligência para o item em análise, julgando o item como exequível.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVO o recurso da empresa **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA-EPP**, ao tempo que o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

4. Resultado da Fase de Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresas CLASSIFICADAS:

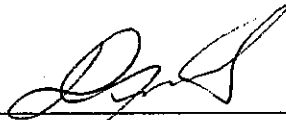
IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA-EPP;
EGD ENGENHARIA LTDA;

Empresas DESCLASSIFICADAS:**ENGEMONT CONSTRUÇÕES LTDA**

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 016/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 73712/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente